



f 1530  
20

## ORIENTAÇÃO CONSULTIVA PARECER 2486/2019

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Registro/SP.

### Termos da Consulta

“Solicitamos parecer sobre a fase de julgamento da licitação Concorrência Pública nº 02/2019 – Processo nº 060/2019, em que uma das licitantes, para prova da qualificação técnico-operacional, apresentou atestados em nome da sua antiga composição societária cindida. A dúvida consiste se a Comissão de Licitações poderá aceitar ou não a referida qualificação”.

### Relatório e Fundamentação

Trata-se de parecer solicitado pela Prefeitura Municipal de Registro, por meio do Servidor **Claudicir Alves Vassão**, sobre a análise dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados por uma licitante que passou por processo de cisão e cujos atestados trazem o nome da sua antiga composição empresarial.

A Prefeitura Municipal de Registro promoveu a abertura de licitação na modalidade **Concorrência Pública sob nº 02/2019 [Processo Administração nº 060/2019]**, tendo por finalidade a contratação de empresa para execução dos serviços de obras de Qualificação Viária – pavimentação, recapeamento e obras complementares em diversas ruas do Município de Registro/SP, pelo Programa Pró-Transporte.

O Edital da Concorrência, dentre os documentos elencados para compor o envelope “habilitação”, exigiu no **tópico “a2” da referência “A”, do item 5.1.4 [Qualificação Técnica]**, que, para efeito da **qualificação técnico-operacional**, caberia à licitante comprovar *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível/similar em características e quantidade com o objeto da licitação, comprovada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitada as exigências de quantidades mínimas do subitem “a2.1”*. A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por escopo demonstrar que a pessoa jurídica detém expertise na execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, diferenciando-se, assim, da qualificação técnico-profissional, onde, nesta, a expertise é atrelada ao responsável técnico representante da empresa licitante, cuja experiência ele tenha adquirido ao longo de sua vida profissional, nesta ou em qualquer outra empresa a que tenha prestado serviços. O Edital estabeleceu, ainda, no **tópico “a2.1”**, as parcelas de maior relevância a serem comprovadas nos atestados pelas licitantes, no quesito da qualificação técnico-operacional, em consonância com a **Súmula nº 24, do TCE/SP**.



P 1531  
Q

A sessão de abertura e julgamento dos Envelopes “Habilitação” ocorreu às 9h do dia 23 de maio de 2019, na Secretaria Municipal de Administração, localizada na Rua José Antônio de Campos, 250 – Registro/SP. Na oportunidade, participaram do certame as empresas Teto Construtora S/A, J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda, EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda e TMK Engenharia S/A. Recebendo os envelopes, a Comissão de Licitações decidiu por encerrar a sessão para melhor analisar e julgar a documentação das empresas, com apoio da assessoria técnica da Engenharia Municipal.

Da análise, especificamente com relação aos atestados de capacidade técnico-operacional da empresa Teto Construtora S/A [CNPJ nº 13.034.156/0001-35], a equipe da Engenharia Municipal observou que a referida licitante teria apresentado alguns atestados vinculados à Certidões de Acervo Técnico [CATs] do Profissional Eng. Michel Chedid Júnior em nome da empresa Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda, sob o CNPJ nº 45.533.585/0001-43. Diante disso, opinaram pela não aceitação dos referidos atestados para efeito da comprovação da qualificação técnico-operacional, exigida no tópico “a2” da referência “A”, do item 5.1.4, do Edital de Concorrência Pública, já que, aparentemente, estavam vinculados à outra empresa que não a licitante.

Conferindo a documentação relativa à qualificação técnica da empresa Teto Construtora S/A [CNPJ nº 13.034.156/0001-35], verifica-se que a licitante apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Certidão de Acervo Técnico – CAT CREA/SP	Data Expedição	Engenheiro Responsável	Nome da Empresa
ABC-01517	14/12/2007	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
ABC-04012	16/07/2009	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620150009138	01/09/2015	Michel Chedid Júnior	Teto Construtora S/A
SZS-02126	25/03/2010	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
SZS-14323	31/07/2008	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620140012044	04/11/2014	Michel Chedid Júnior	Teto Construtora S/A
2620170005410	30/05/2017	Michel Chedid Júnior	Teto Construtora S/A
ABC-05600	10/09/2010	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
IZL-01601	12/08/2005	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620190001226	20/02/2019	Michel Chedid Júnior	Teto Construtora S/A
SZL-03790	22/08/2006	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620130012108	31/10/2013	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
ABC-05548	17/08/2010	Michel Chedid Júnior	Teto Construtora S/A
SZS-04027	12/01/2011	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
SZC-16685	07/01/2018	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620180008776	27/11/2018	Michel Chedid Júnior	Teto Construtora S/A
2620180001041	19/02/2018	Michel Chedid Júnior	Teto Construtora S/A
2620120003399	03/04/2012	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620120001395	09/02/2012	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620130013450	05/12/2013	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda



P 1532  
20

SZL-05827	03/07/2007	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
ABC-05424	30/06/2010	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
ABC-05391	10/06/2010	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
SZL-05829	03/07/2007	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
SZL-00080	24/06/2009	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620140008101	07/08/2014	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda
2620120011552*	19/11/2012	Michel Chedid Júnior	Teto Const. Com. Empreendimentos Ltda

A maioria das Certidões de Acervo Técnico [CAT], apresentada pela **Teto Construtora S/A [CNPJ nº 13.034.156/0001-35]**, tendo com responsável técnico o Eng. Michel Chedid Júnior, refere-se a serviços prestados pela **Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda [CNPJ nº 45.533.585/001-43]**.

De acordo com o Estatuto Social, a **Teto Construções S/A** é resultado da cisão ocorrida na **Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda**, em 20 de setembro de 2009, consoante consta do **Artigo Primeiro**:

“Artigo Primeiro – Constituída neste ato, a partir da cisão da empresa **TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.533.585/0001-43, sob a denominação **TETO CONSTRUTORA S.A.**, a sociedade reger-se-á pelo presente Estatuto e disposições legais aplicáveis à espécie” [destacamos].

A cisão empresarial, pelo **artigo 229, da Lei Federal nº 6.404/76<sup>1</sup>**, é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para outra ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

A questão é saber se no processo da cisão, a nova companhia traz consigo as expertises obtidas pela companhia cindida. Enfrentando a matéria, o **Tribunal de Contas da União [TCU]**, no julgamento proferido no **Acórdão nº 1233 – Plenário<sup>2</sup>**, decidiu que é aceitável a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome do grupo empresarial antes da modificação societária, *verbis*:

<sup>1</sup> Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

<sup>2</sup> TCU. Plenário. Rel. José Jorge. Processo nº 006.360/2013-0. Sessão 22 mai.2013. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1233%2520ANOA-CORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=9092cb60-8888-11e9-959a-d5bd225357c5](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1233%2520ANOA-CORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=9092cb60-8888-11e9-959a-d5bd225357c5). Acesso em 06 jun.2019.

“13.1 Inicialmente, contata-se que, conforme argumentações e documentação apresentadas pelas empresas CBC e Glágio do Brasil Ltda., ambas comprovaram estarem em condições para o fornecimento dos itens que compõem o objeto da licitação, sendo que quanto a este questionamento não procedem as alegações da empresa Inbraterrestre.

13.2 No que se refere especificamente à questão relativa à desclassificação da empresa Inbraterrestre, **verifica-se que a mesma decorreu, em essência, em razão de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de outras empresas**, sendo que o item 12.11 do edital exigia que a documentação de habilitação estivesse em nome da licitante.

13.3 Contudo, entendemos que, embora os **atestados ainda estivessem em nome de outras empresas, os mesmos já tinham sido transferidos à empresa Inbraterrestre (que, por consequência, passou a ser titular de todos os direitos acerca de tais atestados)**, conforme documentação protocolada na Junta Comercial (peça 2, p. 155-187), encontrando-se em fase de transferência de titularidade junto ao Exército Brasileiro, conforme Termo de Vistoria, que avaliou a sua capacidade técnica (peça 2, p. 206-210).

13.4 Desta forma, **deve-se considerar que não foi desrespeitada a exigência contida no citado item 12.11 do edital**, visto que, embora os atestados (em especial os Relatórios Técnicos Experimentais – RETEX) exigidos na documentação de habilitação **ainda não estivessem em nome da licitante (vislumbrando-se o aspecto meramente formal)**, os mesmos já encontravam-se em fase de transferência de propriedade junto ao Exército Brasileiro, que é o órgão encarregado de exercer o controle sobre a concessão e também sobre a cessão (ou transferência) dos mesmos. Importante também considerar que, conforme informado no documento constante da peça 2, p. 269-272, e já comentado no item 3 desta instrução, **tal cessão é uma prática aceita, tendo em vista que na nossa legislação não há nada que proíba tal manifestação.**

13.5 Neste contexto, constata-se que, de fato e de direito, **tal documentação pertence à empresa Inbraterreste e como tal deve ser considerada para efeitos de habilitação no procedimento licitatório**, mormente quando se leva em conta o teor do Acórdão 2.444/2012-TCU-Plenário, do qual destacamos os seguintes pontos, relativos ao voto do Ministro Relator:

12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, **esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.**

[...]

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, **de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação**



1534  
Q

societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas” [destacamos].

Evidentemente, a cisão empresarial importa na constituição de uma nova empresa. Tratando-se de atestados de capacidade técnica emitidos para serviços de obras e serviços de engenharia, mantendo a nova empresa o ramo compatível com a atividade desses atestados, poderão eles ser utilizá-los para a comprovação da sua **capacidade técnico-operacional**, bastando que o acervo técnico seja incorporado mediante aprovação em assembleia dos sócios ou acionistas, conforme o caso. Já a utilização desses atestados para efeito de **capacidade técnico-profissional** estará condicionada que os responsáveis técnicos vinculados nas respectivas CATs venham a integrar os quadros da nova empresa, seja na condição de sócio, empregado ou prestador de serviços.

No caso da **Teto Construtora S/A**, de acordo com a sua **Ata de Assembleia Geral Extraordinária**, realizada em 05 de janeiro de 2011, dentre os tópicos aprovados pelos acionistas, estava o de inclusão do acervo técnico da empresa **Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda**, relacionado no Anexo I, da referida Ata. Nesse ponto, consultando as CATs apresentadas pela **Teto Construtora S/A** na sessão da Concorrência Pública nº 02/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro, verificou-se que várias delas foram incluídas em seu acervo técnico, na oportunidade da sessão extraordinária de acionistas, a saber:

Certidão de Acervo Técnico - CAT	Responsável Técnico
ABC-01517	Eng. Michel Chedid Júnior
ABC-04012	Eng. Michel Chedid Júnior
SZS-02126	Eng. Michel Chedid Júnior
SZS-14323	Eng. Michel Chedid Júnior
ABC-05600	Eng. Michel Chedid Júnior
IZL-01601	Eng. Michel Chedid Júnior
SZL-03790	Eng. Michel Chedid Júnior
ABC-05548	Eng. Michel Chedid Júnior
SZC-16685	Eng. Michel Chedid Júnior
SZL-05827	Eng. Michel Chedid Júnior
ABC-05424	Eng. Michel Chedid Júnior
ABC-05391	Eng. Michel Chedid Júnior
SZL-05829	Eng. Michel Chedid Júnior
SZL-00080	Eng. Michel Chedid Júnior





1535  
R

As CATs anteriormente relacionadas, emitidas em nome do Eng. Michel Chedid Júnior, enquanto este compunha os quadros da **Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda**, empresa cindida que deu origem à **Teto Construtora S/A**, podem ser aceitas pela Comissão de Licitações para efeito da comprovação da **capacidade técnico-operacional** da citada licitante, cabendo, entretanto, apurar se nelas estão reunidas todas as parcelas de maior relevância exigidas no tópico “a2.1”, “A”, do subitem 5.1.4, do Edital da Concorrência Pública nº 02/2019.

Por outro lado, algumas das CATs apresentadas, emitidas em nome do Eng. Michel Chedid Júnior, enquanto responsável pela **Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda**, não foram posteriormente incorporadas no acervo da **Teto Construtora S/A**, pelo fato de terem sido emitidas posteriormente à Assembleia Extraordinária, realizada no dia 5 de janeiro de 2011 [não foi apresentada nenhuma outra ata de assembleia incorporando tais certidões ao acervo da nova empresa], **caso em que terão apenas eficácia para comprovação da capacidade técnico-profissional**, exigida no tópico “b2”, B, do subitem 5.1.4, do Edital da Concorrência Pública nº 02/2019, sendo elas:

Certidão de Acervo Técnico - CAT	Responsável Técnico
2620130012108	Eng. Michel Chedid Júnior
SZS-04027	Eng. Michel Chedid Júnior
2620120003399	Eng. Michel Chedid Júnior
2620120001395	Eng. Michel Chedid Júnior
2620130013450	Eng. Michel Chedid Júnior
2620140008101	Eng. Michel Chedid Júnior

A CAT nº 2620120011552, do Eng. Michel Chedid Júnior, emitida em razão da responsabilidade técnica de serviços realizados junto à Prefeitura Municipal de Americana, embora conste do registro do CREA/SP a empresa contratada como sendo a **Teto Incorporação Imobiliária Ltda**, na realidade, analisando o Atestado de Capacidade Técnica que deu origem à referida CAT, verifica-se que os serviços foram realizados pela empresa **Teto Construtora S/A**, ora licitante. Houve, na realidade, uma falha no preenchimento das informações junto ao CREA/SP para emissão da CAT, tendo sido informado a primeira empresa quando foi a segunda a responsável pelos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Americana. Neste caso, é possível considerar como prestadora de serviços a **Teto Construtora S/A**, utilizando o referido Atestado para efeito da comprovação tanto da capacidade técnico-operacional como técnico-profissional.

Cabe destacar, ainda, que há dentre os documentos apresentados pela **Teto Construtora S/A** o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Eng. Michel Chedid Júnior, permitindo



21536  
R

a aceitação de todas as CATs para efeito da comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do tópico “B”, do subitem 5.1.4, do Edital da Concorrência Pública nº 02/2019.

Orienta-se que sejam as CATs nºs ABC-01517, ABC-04012, SZS-02126, SZS-14323, ABC-05600, IZL-01601, SZL-03790, ABC-05548, SZC-16685, SZL-05827, ABC-05424, ABC-05391, SZL-05829, SZL-00080 e 2620120011552 utilizadas para efeito das qualificações técnico-operacional e profissional, e as CATs nºs 2620130012108, SZS-04027, 2620120003399, 2620120001395, 2620130013450 e 2620140008101 apenas para efeito da qualificação técnico-profissional. É imperioso que, diante do presente estudo, sejam todas as CATs apresentadas pela Teto Construtora S/A novamente submetidas à apreciação dos técnicos da Engenharia Municipal, considerando as categorias de qualificação aplicáveis a cada uma, para identificação das parcelas de maior relevância previstas nos tópicos “a2.1”, “A” e “b2”, B, do subitem 5.1.4, do Edital da Concorrência Pública nº 02/2019.

Por fim, as CATs nºs 2620150009138, 2520140012044, 2620170005410, 2620190001226, 2620180008776, 2620180001041 e 2620160004473, por trazerem atestados em nome da licitante Teto Construtora S/A, deverão ser analisados nas duas esferas de qualificação técnica.

## Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a empresa Teto Construtora S/A poderá utilizar-se das Certidões de Acervo Técnico [CATs] emitidas a profissional vinculado à sua antecessora cindida Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. Para efeitos, em razão de haver expressa inclusão do acervo das CATs nºs ABC-01517, ABC-04012, SZS-02126, SZS-14323, ABC-05600, IZL-01601, SZL-03790, ABC-05548, SZC-16685, SZL-05827, ABC-05424, ABC-05391, SZL-05829 e SZL-00080 à qualificação técnica da Teto Construtora S/A, conforme aprovação em assembleia extraordinária de acionistas, realizada em 05 de janeiro de 2011, poderão os referidos documentos serem considerados para análise das qualificações técnico-operacional e profissional [tópicos “a2.1”, “A” e “b2”, B, do subitem 5.1.4, do Edital da Concorrência Pública nº 02/2019]. Em contrapartida, as CATs nºs 2620130012108, SZS-04027, 2620120003399, 2620120001395, 2620130013450 e 2620140008101, por não terem sido incorporadas ao acervo da Teto Construtora S/A [já que não há ata de assembleia dispendo a esse respeito], deverão ser utilizadas apenas para efeito da comprovação técnico-profissional, a favor do Eng. Michel Chedid Júnior. A CAT nº 2620120011552, embora consta o nome da empresa Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda, no Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Americana consta a empresa Teto Construtora S/A, denotando, assim, ter havido um lapso na informação prestada junto ao CREA/SP para obtenção da



f 1537  
Q

referida Certidão. Isso, para efeitos, não impede de a mesma ser considerada também para comprovação da qualificação técnico-operacional, além da técnico-profissional. Por último, as CATs nºs 2620150009138, 2520140012044, 2620170005410, 2620190001226, 2620180008776, 2620180001041 e 2620160004473, por trazerem atestados em nome da licitante **Teto Construtora S/A**, deverão ser analisados nas duas esferas de qualificação técnica.

N. Termos, S.M.J.,  
É o PARECER.

Adamantina, 06 de junho de 2019.

**José Carlos Pacheco de Almeida**  
Advogado – OAB/SP nº 209.124



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000  
CNPJ – 45.685.872/0001-79  
Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

### 1ª ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e cinco minutos na Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos senhores: **CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente), **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA** E **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Membros) e **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Secretária), nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 010/2019 de 03/01/2019, a Equipe Técnica, senhores: **JOSÉ BOJCZUK** e **ROBERTO FRANCELINO DA SILVA** e o Técnico-Contábil **RUBENS MARIANO**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 003/2018 de 03/01/2019, para julgamento dos Envelopes nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Proposta de Preços) do Processo nº 060/2019 – Concorrência Pública nº 002/2019 – que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de obras de Qualificação Viária – Pavimentação, Recapeamento e obras Complementares em diversas ruas do Município de Registro/SP, conforme especificadas nos anexos do Edital, pagos através do Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte – Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal – Contrato nº 0501656-DV nº 49. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras. Aberta a sessão, foi anotado o comparecimento das seguintes empresas e representantes: 1 – EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ 61.106.159/0001-80, representada pelo Senhor Edison Luiz de Almeida, CPF nº 082.927.788-96; 2 – J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. – CNPJ 01.963.124/0001-35, sem representante; 3 – TETO CONSTRUTORA S.A. – CNPJ 13.034.156/0001-35, sem representante; e 4 – TMK ENGENHARIA S.A. – CNPJ 28.131.759/0001-22, representada pelo Senhor JOSÉ GONDIM DE ALENCAR, CPF nº 927.482.368-15. O Senhor Presidente informou que todos envelopes foram protocolados dentro do horário estabelecido no Edital. Inicialmente foi passado os Envelopes nº 01 - Habilitação e nº 02 – Proposta de Preços, para as devidas rubricas, procedendo-se à abertura dos Envelopes nº 01, sendo os seus conteúdos disponibilizados para análise e rubricas dos representantes. Em seguida o Senhor Presidente consultou os representantes para se manifestarem quanto aos documentos analisados, tendo estes apontado o que segue: O representante da empresa EPCCO, apontou: “... Sobre a JR Construtora e Terraplanagem Ltda. 1 - Apresentou a Certidão do FGTS vencida em 02/05/2019. 2 - Gostaria que os técnicos da área contábil verificassem os índices financeiros, que me parecem muito altos. 3 - Na Qualificação Técnica Operacional, não apresentou atestados em quantidades suficientes para os códigos 94267, 94265, 72947, 97.05.1000, 74034/001 e 94991. Sobre a Teto Construtora S.A. 1 – Na Qualificação Técnica Operacional, não apresentou atestados em quantidades suficientes para os códigos 94267, 94265, 93590 e 73843/001. 2 – Na Qualificação Técnica Profissional, não apresentou atestados do código 73843/001...” O representante da empresa TMK, apontou: “...Empresa TETO: não localizei: Muro de Arrimo de Concreto Ciclópico com 30% de Pedra de mão. Empresa JR: A certidão de FGTS da CEF estava sem validade...” Ato

P 11538  
H

M  
d

B  
C

Q

B

A

[Handwritten signature]



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

contínuo, o Senhor Presidente informou que a sessão seria suspensa para análise dos documentos pela Comissão de Licitação e que após análise o resultado do julgamento seria publicado no Diário Oficial do Estado. Os representantes se retiraram da sessão e o conteúdo dos Envelopes nº 01 – Habilitação foram passados para rubrica e análise da Comissão de Licitação. A sessão foi suspensa as doze horas. Retomada a sessão, foram rubricadas e analisadas as documentações pela Comissão e a análise se deu da seguinte forma e resultou no que segue: **Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:** as documentações foram analisadas pela Comissão Permanente de licitação no dia vinte e três de maio e todas as empresas atenderam aos requisitos deste item, a empresa J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA apresentou a “Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do “CRF” vencida, no entanto durante a confirmação das autenticidades das certidões, considerando que trata-se de Empresa de Pequeno Porte, foi emitida nova comprovação de que a empresa está regular ; **Qualificação Econômico-Financeira:** as documentações foram analisadas pelo Técnico-Contábil no dia vinte e quatro de maio e todas as empresas atenderam aos requisitos deste item; **Qualificação Técnica:** as documentações foram analisadas pela Equipe Técnica entre os dias três e cinco de junho e resultou no seguinte: As empresas **EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e TMK ENGENHARIA S.A.** atenderam aos requisitos deste item, quanto a empresa **TETO CONSTRUTORA S.A.** foi emitido o seguinte parecer: “Em análise às documentações referentes à comprovação de capacidade técnica operacional conforme os itens 5.1.4 “a” item “a2” em seu subitem “a2.1” a empresa Teto Construtora não apresentou os atestados em seu nome” Quanto a empresa **J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** foi emitido o seguinte parecer: “Em análise às documentações referentes a comprovação de capacidade técnica operacional para “Lote 1”, a empresa JR, deixou de atender o item 5.1.4-A nos seus sub itens a2 e a2.1 – Código 94991 do edital. Em resposta aos apontamentos das empresas, no que se refere a apresentação vencida da “Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do “CRF” da empresa **J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA,** por se tratar de empresa “EPP”, durante a confirmação das autenticidades das certidões, foi emitida nova comprovação de que a empresa está regular. Quanto aos Índices todos foram analisados e estão atendendo as exigências do Edital. Quanto aos apontamentos de Qualificação Técnica, será respondido após Parecer Jurídico. Após análise dos documentos, foram consultados os sites do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relação de Apenados ([www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)) e do Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)), não havendo até o momento penalidades contra as credenciadas, conforme consultas anexas sendo ainda confirmada as autenticidades das certidões emitidas via internet. Em atenção a empresa **TETO CONSTRUTORA S.A.,** após análise da equipe técnica, a Comissão Permanente se reuniu com a Equipe Técnica para esclarecer sobre o resultado da análise. Concernente aos atestados apresentados pela empresa, estes estão em nome da empresa **Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda. – CNPJ 45.533.585/0001-43,** por se tratar de questão jurídicas, a documentação foi submetida a análise da empresa GEPAM, que estava em visita no Município. A análise foi realizada no dia

P. 1539  
D

W

D

W

W

D

D

A

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DE REGISTRO

P 1540  
70

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000  
CNPJ – 45.685.872/0001-79  
Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

seis de junho, tendo a empresa emitido o Parecer nº 2486/2019 de Orientação Consultiva. (fls 1530 a 1537). Com Parecer emitido, o Senhor Presidente solicita a presença da Equipe Técnica, que compareceu no dia dez de junho. O Parecer foi submetido a análise da Equipe, a qual solicitou que os documentos fossem enviados a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Ante ao exposto, encaminhe-se o processo para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para análise e parecer.

### COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO

  
CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Presidente)

DANIEL APARECIDO DOS SANTOS (Membros)

  
ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO (Membros)

  
MARJORIE YURI TAMASHIRO (Membros)

RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA (Membros)

  
YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Membros)

  
DÉBORA SILVANO DE CAMARGO (Secretária)

### EQUIPE TÉCNICA

  
JOSE BOICZUK

  
ROBERTO FRANCELINO DA SILVA

TÉCNICO-CONTÁBIL

RUBENS MARIANO



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000  
Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)  
CNPJ – 45.685.872/0001-79

De: Secretaria Municipal de Administração

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 060/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

ASSUNTO: **Contratação de empresa para execução dos serviços de obras de Qualificação Viária – Pavimentação, Recapeamento e obras Complementares em diversas ruas do Município de Registro/SP, conforme especificadas nos anexos do Edital, pagos através do Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte – Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal – Contrato nº 0501656-DV nº 49. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.**

Conforme consta na 1ª Ata de Julgamento (fls 1538 a 1540), encaminhamos o processo para análise e parecer jurídico, conforme solicitação da Equipe Técnica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 13 de junho de 2019.

**LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA**  
Secretário Municipal de Administração – Substituto



## PARECER

Processo nº 060/2019

Concorrência nº 002/2019

Trata-se de solicitação de parecer pela Ilmo. Secretário de Administração substituto fls.(1541) sobre a manifestação da Comissão de licitação sobre os fatos ventilados em ata fls.(1538/1540).

Houve questionamentos sobre os atestados de capacidade operacionais da empresa TETO CONSTRUTORA S.A que foi incorporado em decorrência de uma cisão com empresa TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.

A Equipe de Licitação muito prudente solicitou parecer orientativo da empresa GEPAM que executa e auxilia o município na prestação de serviços técnicos, sendo que o parecer está chancelado nas fls.(1530/1537).

A SMAJ através deste subscritor possui o mesmo entendimento jurídico exarado no parecer da empresa GEPAM.

É a síntese do caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Inicialmente, a SMAJ passa analisar o presente caso que foi apresentado com as documentações fornecidas pela Administração Municipal e pesquisas efetuadas junto as Legislações pertinentes.

## DA ANALISE

O feito merece ser conhecido, eis que a matéria é de assunto de análise jurídica e interpretativa.

A manifestação da SMAJ neste processo será de caráter opinativo com restrita análise da lei 8666/93 e súmulas do Tribunal de Contas.

Os atestados da empresa TETO CONSTRUTORA S.A devem ser aptos para fase habilitatória, pois as documentações de demonstram que no mundo jurídico perfeito houve uma cisão de documentos de forma correta e pública

Ora a empresa está apta a concorrer à próxima fase.

A exigência em licitação da capacidade operacional está prevista no entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aditou a súmula 24, que dispõe:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A referida súmula da Corte de Contas expõe de forma taxativa a possibilidade de apresentação de acervos com "execução de serviços de natureza idêntica ou similar".

Ora, é evidente que a empresa atendeu os itens supramencionados tanto para questão operacional, como no que tange a apresentação das documentações no envelope 01.

Com essa premissa trago a baila o ensinamento do ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

"A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, (...)."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

O Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidiu em exame prévio de edital - TC-954/989/12-5, relator o eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"A jurisprudência desta Corte tem se firmado pela admissibilidade, via de regra, do somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, com o escopo de garantir a observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da vantajosidade".

O TCU, também tem o entendimento que o julgamento deve-se atentar ao exposto no edital e seu objeto inicial, que neste caso é "manutenção e instalação nova de ponto de luz":

"2. As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

9.3.1. observar, em futuras licitações com o recursos federais:

9.3.2.1. que as exigências quanto à qualificação técnico - profissional e técnico-operacional devem se limitar ao valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem - se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato; (...)." (TCU, Plenário, Acórdão 1229/2008, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

No que concerne à prova cabal de CISÃO dos atestados pela empresa TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

EMPREENDIMENTO LTDA para TETO CONSTRUTORA S.A, basta uma simples análise nas documentações emitidas pelo CREA atestados as CAT's da cisão, bem como ata de assembleia geral, que esta devidamente averbada.

**Assim é de admitir os atestados em questão em favor da empresa TETO CONSTRUTORA S.A, eis que o edital não consta nenhuma restrição neste aspecto.**

Importa registrar que o princípio da legalidade tem que ser usado junto com o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que a Administração tem a obrigação de praticar atos que atenda a sociedade como um todo e estes atos têm que ser convenientes para esta sociedade.

Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.

De notar-se, pois, que se encontra amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar, desta forma compreendo haver a empresa TETO CONSTRUÇÕES S.A, ter cumprido suas obrigações documentais com o certame em comento.



## CONCLUSÃO

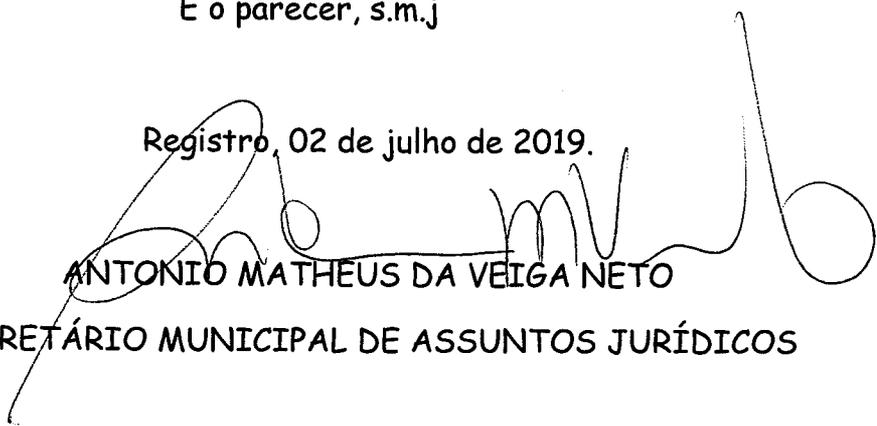
Diante do exposto, a SMAJ, opina pela continuidade do certame com a aceitabilidade dos documentos de capacidade operacional da empresa TETO CONSTRUÇÕES S.A.

Ressalto que a decisão neste comento de habilitação compete exclusivamente a Comissão de licitação, que deverá analisar o caso e decidir o assunto.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

É o parecer, s.m.j

Registro, 02 de julho de 2019.

  
ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000  
 CNPJ – 45.685.872/0001-79  
 Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

## 2ª ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019.

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos senhores: **CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente), **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Membros) e **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Secretária), nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 010/2019 de 03/01/2019, para continuidade ao julgamento do processo 060/2019 – Concorrência Pública nº 002/2019. Aberta a sessão, o Senhor Presidente faz a leitura do parecer emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (*solicitado na primeira ata de julgamento*), onde opina pela aceitabilidade dos documentos de capacidade operacional da empresa TETO CONSTRUÇÕES S.A, tendo o mesmo entendimento do parecer exarado pela Assessoria Jurídica GEPAM (fls. 1530/1537). Ato contínuo o Senhor Presidente solicita a Equipe Técnica, que faça análise dos documentos da empresa TETO. Na data de 16/07/2019, a Equipe técnica compareceu a Secretaria de Administração para análise dos documentos de qualificação técnica da empresa TETO. Após análise, constatou-se o atendimento as exigências do edital. Diante do exposto, considerando o julgamento proferido na primeira ata de julgamento e na segunda ata, constata-se o atendimento aos requisitos do edital pelas empresas: **EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**; **TETO CONSTRUTORA S.A.**; **TMK ENGENHARIA S.A** sendo estas declaradas **HABILITADAS**. A empresa **J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** deixou de atender o item 5.1.4-A nos seus sub itens a2 e a2.1 – Código 94991 do edital, sendo declarada **DESCLASSIFICADA**. Fica assegurado as empresas licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecem os Art. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ficando franqueado à V.Sª vistas ao processo. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata.

### COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO

  
**CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente)

**DANIEL APARECIDO DOS SANTOS** (Membros)

**ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO** (Membros)



# PREFEITURA DE REGISTRO

## Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: [licitacao3@registro.sp.gov.br](mailto:licitacao3@registro.sp.gov.br)

**MARJORIE YURI TAMASHIRO (Membros)**

**RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA (Membros)**

**YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Membros)**

**DÉBORA SILVANO DE CAMARGO (Secretária)**

### EQUIPE TÉCNICA

**JOSÉ BOJCZUK**

**ROBERTO FRANCELINO DA SILVA**

### TÉCNICO-CONTÁBIL

**RUBENS MARIANO**

"COMUNICADO"

Processo nº 060/2019

Concorrência Pública nº 002/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de obras de Qualificação Viária – Pavimentação, Recapeamento e obras Complementares em diversas ruas do Município de Registro/SP, conforme especificadas nos anexos do Edital, pagos através do Contrato de Financiamento – Programa Pró-Transporte – Operações com Estados, Municípios e Distrito Federal – Contrato nº 0501656-DV nº 49. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.

A Prefeitura Municipal de Registro vem por meio deste, divulgar o resultado da análise dos envelopes de nº 01 "habilitação" do processo supra. Concluída análise constatou-se o atendimento aos requisitos do edital pelas empresas: **EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; TETO CONSTRUTORA S.A.; TMK ENGENHARIA S.A** sendo estas declaradas **HABILITADAS**. A empresa **J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** deixou de atender o item 5.1.4-A nos seus sub itens a2 e a2.1 – Código 94991 do edital, sendo declarada **DECLASSIFICADA**. Fica assegurado as empresas licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecem os Art. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ficando franqueado à V.Sª vistas ao processo. A primeira e segunda ata de julgamento será encaminhada por e-mail aos participantes e será disponibilizada no site [www.registro.sp.gov.br](http://www.registro.sp.gov.br) Registro, 17 de julho de 2019.

Claudicir Alves Vassão

Presidente da Comissão Permanente de Licitação